



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n. 0603487-08.2018.6.21.0000

Assunto: CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Jurisdição: TRE-RS

Polo ativo: AVANTE
TOMAZ AUGUSTO SCHUCH
JEFERSON LUIS REIS POLETTI

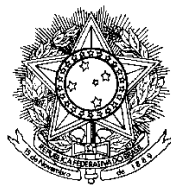
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO NÚMERO CNPJ NO SPCE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. PARECER PELO JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS, COM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE, na forma da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.553/2017, relativamente às **Eleições de 2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O processo foi autuado por determinação da autoridade judicial, em razão da omissão na prestação de contas final, nos termos do art. 52, § 6º, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

O AVANTE e os seus representantes foram citados por mensagem eletrônica (ID 896933), tendo o prazo transcorrido sem manifestação.

Em seguida, o AVANTE e seus representantes foram intimados, para constituição de advogado, por mensagem eletrônica (ID 1194733). O primeiro apresentou instrumento de procuração (ID 1286683).

O presidente e o tesoureiro do partido foram novamente intimados por mensagem eletrônica (ID 1609483), tendo o prazo transcorrido sem manifestação.

Sequencialmente, o presidente e o tesoureiro foram intimados por Carta de Intimação com aviso de recebimento (ID 1874933 e ID 1874983).

TOMAZ AUGUSTO SCHUCH, Presidente do AVANTE-RS, atuando em causa própria e, concomitantemente, em nome de JEFERSON LUIS REIS POLETTI, Tesoureiro, informou que o Diretório Estadual não recebeu recursos nem movimentou valores em conta bancária em 2018. Requereu o prazo de dez dias para juntada do instrumento de procuração de JEFERSON e dos extratos bancários (ID 2077283).

O pedido foi deferido pelo Des. Eleitoral Relator (ID 2147533).

O prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Em prosseguimento, a unidade técnica do TRE-RS informou a impossibilidade de aplicação dos procedimentos de exame para a prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas porque: 1) “em consulta aos dados do Diretório Estadual RS do Avante no SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária, foi observado que não há CNPJ cadastrado para o referido órgão partidário”; e 2) não foram apresentados os extratos bancários (ID 4577083).

O partido e seus dirigentes foram intimados para se manifestarem em cinco dias. O prazo transcorreu sem manifestação (ID 4985733).

Ato contínuo, sobreveio parecer conclusivo da unidade técnica do TRE-RS reiterando a impossibilidade de realização dos procedimentos técnicos para exame das contas (ID 5007433).

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da não apresentação das contas

A unidade técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 5007433), a impossibilidade de realização de procedimentos técnicos de exame no presente processo de prestação de contas pelas seguintes razões:

Consultando os documentos nos IDs 834733, 843733 e 1286733, foi possível verificar o **CNPJ** da agremiação como sendo 02.496.551/0001-13. Assim, **procedeu-se à consulta no site da Receita Federal, onde foi possível verificar que a situação cadastral do partido é inapta (...)**. Utilizando os procedimentos disponibilizados no sistema SPCE Web – Prestação de Contas Eleitorais, foi possível constatar que **o CNPJ da agremiação não está cadastrado na base de dados da Justiça Eleitoral (...)**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impossibilitando a consulta dos extratos eletrônicos e da realização dos batimentos de origem e destinação de recursos.

A agremiação não juntou os extratos bancários referentes às contas bancárias declaradas na presente prestação de contas, em desacordo com o art. 56, II, “a”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Nesse contexto, não é possível atestar a ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral declarada pela agremiação, restando prejudicados os procedimentos técnicos de exame.

II.I.I – Da ausência de cadastro da agremiação partidária no SPCE

Os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias têm que prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, **os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência**, da seguinte forma:

(...)

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (Pje); (redação original)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias.

A obrigação subsiste mesmo que o partido não tenha tido movimentação financeira, conforme expressamente previsto no art. 48, § 11º, da referida resolução:

Art. 48. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 11. **A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas** na forma estabelecida nesta resolução.

Para viabilizar o atendimento do acima disposto, a Justiça Eleitoral disponibiliza aos partidos políticos o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE:

Art. 57. A elaboração da prestação de contas **deve ser feita e transmitida por meio do SPCE**, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

Em sendo a prestação de contas obrigatória, todos os atos necessários para a viabilizar o procedimento de prestação de contas da eleição também têm que ser realizados.

Assim, como corolário lógico da obrigação de prestar contas eleitorais, cumpre à agremiação partidária realizar seu cadastro no SPCE com a inclusão do número de registro contante do CNPJ.

No presente caso, a Unidade Técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 5007433), que a agremiação partidária não cadastrou seu número CNPJ na base de dados da Justiça Eleitoral.

A ausência desse registro constitui óbice à própria apresentação das contas, ensejando, conseqüentemente, o julgamento de contas não prestadas.

II.I.II – Da não apresentação dos extratos bancários

A exigência de apresentação dos extratos bancários está prevista no art. 56, II, “a” e no art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - (...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência**, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
(...)

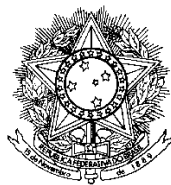
Art. 60. (...)

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 5007433), que a agremiação partidária não apresentou os extratos bancários referentes às contas bancárias informadas.

A ausência do documento, no presente caso, resultou na impossibilidade de aferição dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2018.

As justificativas apresentadas pelo diretório regional (inexistência de movimentação financeira e falta de orientação do órgão nacional) não afastam a obrigação de apresentar os extratos bancários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, devem as contas da agremiação serem julgadas como não prestadas nos termos do art. 52, § 6º, VI, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

II.I.III – Consectários legais

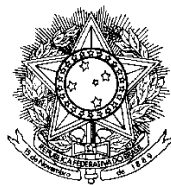
Por consequência do julgamento de não prestação de contas, **o Diretório Estadual do Partido Patriota e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário até a regularização das contas**, nos termos do art. 83, inc. II, da Resolução TSE nº 23.553/17:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Em relação à previsão de suspensão do registro contida no inc. II do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 6032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995* (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do Partido AVANTE para as eleições de 2018 como **não prestadas**, com a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL